

CAPÍTULO 13

DÍVIDAS FISCAIS OU À SEGURANÇA SOCIAL E EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO.

Processos C-226/04 (La Cascina e Zilch) e C-228/04 (G.f.M.) apensos

Acórdão de 9 de fevereiro de 2006

Coletânea, 2006, página I-1347

ECLI:EU:C:2006:94

“O artigo 29º, primeiro parágrafo, alíneas e) e f), da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, não se opõe a uma regulamentação nacional ou a uma prática administrativa nacionais, segundo as quais um prestador de serviços, que não tenha cumprido, à data do termo do prazo para a apresentação do pedido de participação no processo de adjudicação de contrato público, as suas obrigações em matéria de quotizações para a segurança social e de impostos e taxas, não tendo efectuado integralmente o pagamento correspondente, pode regularizar posteriormente a sua situação

- ao abrigo de medidas de perdão fiscal ou de clemência tomadas pelo Estado, ou
- ao abrigo de um acordo administrativo com vista a um pagamento por prestações ou a uma redução de dívidas, ou
- pela interposição de um recurso administrativo ou judicial,

na condição de que prove, no prazo fixado pela regulamentação ou pela prática administrativa nacionais, ter beneficiado de tais medidas ou de tal acordo, ou que tenha interposto recurso dentro desse prazo.”

COMENTÁRIO :

Os dois litígios dos quais emergiu o reenvio prejudicial, nestes processos apensos, estabeleceram-se entre as empresas La Cascina e Zilch (processo C-226/04) e o Consorzio G..f.M. (processo C-228/04) e os Ministérios da Defesa e da Economia e das Finanças, a propósito da exclusão dessas empresas de participarem num processo de adjudicação de um contrato

público de serviços. Nesse contexto, foi suscitada a dúvida sobre a conformidade da legislação nacional italiana perante o disposto no artigo 29, da diretiva 92/50. Para a matéria que importa à decisão neste processo, servem os seguintes trechos do citado artigo 29 : **“Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os prestadores de serviços : (...) e) Não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de quotizações para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou no da entidade adjudicante ; f) Não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais do país da entidade adjudicante (...) Sempre que a entidade adjudicante solicite ao prestador de serviços que prove que nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b), c), e) e f) se lhe aplica, aceitará como prova suficiente : - (...) – nos casos previstos nas alíneas e) e f), um certificado emitido pela autoridade competente do Estado-membro em questão (...)**”. A legislação italiana, quanto a esta matéria, previa simplesmente a exclusão de quem não tenha cumprido tais obrigações, nos dois destinos referidos na diretiva. O objeto do contrato a adjudicar era o de serviços de restauração em vários estabelecimentos do Ministério da Defesa, num total de dezasseis lotes. Estávamos em 2002. A La Cascina foi excluída por não estar em situação regular quanto ao pagamento de quotizações para a segurança social, e a Zilch quanto ao pagamento de impostos. Ambas as empresas (e outras) impugnaram a decisão de exclusão, argumentando a La Cascina que, entretanto, já tinha regularizado a situação e a Zilch informou que tinha recebido um perdão fiscal parcial segundo uma alteração legislativa, e que tinha acordado pagar em prestações o que residualmente devia. O Tribunal começa por reafirmar jurisprudência anterior, quanto à taxatividade das hipóteses de exclusão, contidas no artigo 29, da diretiva 92/50/CEE. Deste modo : **“22. (...) como observou pertinentemente a Comissão das Comunidades Europeias, a disposição considerada fixa ela própria os únicos limites da faculdade dos Estados-Membros, no sentido de que estes não podem prever causas de exclusão diferentes das que nela são previstas (...)**. A redação do artigo 29 (da diretiva 92/50/CEE) dá aos Estados-Membros, nas situações precisas listadas no artigo 29, a possibilidade de excluir. Não é um comando para ter de excluir, em resultado da transposição. Do mesmo modo, a noção de “não ter cumprido as suas obrigações” igualmente carece de interpretação, pois existem uma variedade de casos que nela caem, ou podem cair. Logo, o que poderia ser um caso de exclusão certa, por defesa do interesse geral do Estado, acaba matizado, albergando muitas mais

possibilidades de não exclusão, do que as indiciadas pelas normas das diretivas. Percurso semelhante ocorreu no processo C-226/04, em que o Consorzio G.f.M. tinha visto a sua proposta excluída por não ter cumprido obrigações relativas às quotizações sociais dos seus trabalhadores. No contexto destes processos apensos, com uma lógica uniforme e o sentido sempre permanente de viabilizar a apresentação do maior número de propostas válidas.

Processo C-358/12 (Libor)
Acórdão de 10 de julho de 2014

O comentário a este acórdão consta do capítulo 5 (princípios gerais). Mas só estão colocados nesse capítulo porque a pronúncia do Tribunal de Justiça se baseou principalmente na violação dos princípios gerais, em conjunto com as normas sobre as liberdades económicas fundamentais. No entanto, trata-se exatamente de uma questão sobre dívidas à segurança social de um valor baixo, conduzindo à exclusão.

Processo C-470/13 (Generali)

Acórdão de 18 de dezembro de 2014

O comentário a este acórdão consta do capítulo 6 (contratos cujo valor não atinja os limiares).

Processo C-199/15 (Ciclat)
Acórdão de 10 de novembro de 2016
ECLI:EU:C:2016:853

“O artigo 45º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, de contratos públicos de fornecimento e de contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que obriga a entidade adjudicante a considerar motivo de exclusão a infração em matéria de pagamentos para a segurança social, declarada num certificado pedido oficiosamente pela entidade adjudicante e emitido pelos organismos de segurança social, quando essa infração existia na data da participação num concurso, mesmo que já não exista na data da adjudicação ou do controlo oficioso pela entidade adjudicante.”

COMENTÁRIO:

O processo principal opôs a Ciclat à Autorità per la Vigilanza sui Contratti Pubblici di lavori, servizi e forniture e à Consip, num litígio sobre a adjudicação de um contrato público de serviços de limpeza e outros serviços para manutenção da higiene e funcionalidade dos edifícios, dos estabelecimentos de ensino e dos centros de formação da Administração Pública. Em 2012 a Consip, uma empresa pública, desencadeou o concurso para adjudicar o contrato citado, cujo objeto era composto por treze lotes. O anúncio obrigava expressamente cada proponente, sob pena de exclusão, a declarar que cumpria os requisitos gerais para participar no concurso, entre os quais se contava a não existência de dívidas à segurança social. A Ciclat, consórcio integrado por diversas cooperativas de produção operária, ganhou a adjudicação de dois lotes. Uma das cooperativas que participava na Ciclat, a Ancora, declarou nos seus documentos pré-contratuais que estava em condições de legais de participação, o que se veio a constatar não ser exato, à data da respetiva declaração relevante para apresentação da proposta. O Tribunal fundamentou : “29. (...) embora uma entidade adjudicante possa pedir que dados relativos a uma proposta sejam pontualmente corrigidos, ou completados, tais correções ou aditamentos só podem respeitar a dados cuja anterioridade relativamente ao termo do prazo fixado para apresentar a candidatura seja objetivamente averiguável e não a informações cuja comunicação seja exigida sob pena de exclusão (v., neste

sentido, acórdão de 10 de outubro de 2013, Manova, C-336/12, EU:C:2013:647, nº 39 e 40)". E, "30. Além disso, o artigo 51º da Diretiva 2004/18, que estabelece que a entidade adjudicante pode convidar os operadores económicos a complementar ou a explicitar os certificados e documentos apresentados em aplicação dos respetivos artigos 45º a 50º, não pode ser interpretado como permitindo àquela aceitar quaisquer retificações às omissões que, segundo as disposições expressas dos documentos do concurso, devem conduzir à exclusão do proponente (v., neste sentido, acórdão de 6 de novembro de 2014, Cartiera dell'Adda, C-42/13, EU:C:2014:2345, nº 46)". Por isso, o Tribunal conclui que a legislação nacional que comina com exclusão o não estar em condições pré-definidas pela lei nacional é compatível com as normas da diretiva. E também aceitou o controlo oficioso desse cumprimento, e que a data da apresentação da declaração inexata era a relevante para efeitos de determinação da licitude da participação no procedimento, desconsiderando qualquer regularização posterior.